



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0193/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0072/2025
AUTORIA : Deputado Kaká Barbosa
EMENTA : Institui a Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0072/2025/AL, acima ementado.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da Sessão Ordinária, para conhecimento dos deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (art. 61, *caput*) estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, salvo nos casos de iniciativa reservada. O mesmo se aplica nos estados, conforme simetria com a CF/88.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo na Constituição Estadual e na Constituição Federal, observando-se que o conteúdo da proposição não está incluído entre aqueles de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 104 da CE/AP).

O PLO em tela veicula diretrizes e objetivos, instrumentos aptos à possível concretização de uma política pública. Trata-se, portanto, de preceitos de baixa densidade normativa.

Neste sentido, a propositura trata de políticas públicas, por meio da instituição de uma "Política Estadual de Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá", com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades pesqueiras e aquícolas, por meio de medidas voltadas ao incentivo profissional, organizacional, educacional, digital e social dessas mulheres.

A criação de políticas públicas em si não é de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não crie atribuições diretas, novas estruturas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo sem sua anuência (princípio da separação dos poderes — art. 2º, CF/88; art. 6º, CE/AP).

O entendimento é convergente ao elaborado pelo Min. Edson Fachin, relator da ADI 4723 de 2020, referente a lei amapaense, voto seguido por maioria da corte, *in verbis*:

A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador amapaense é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.

A promoção de políticas para redução das desigualdades regionais e sociais também encontra respaldo no art. 23, inciso X, da CF. Assim, não há vício formal de competência.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade material, o PLO em análise visa promover inclusão social, igualdade de oportunidades, valorização das mulheres Pescadoras, Aquicultoras do Estado do Amapá. Desse modo, a proposta busca dar efetividade aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), notadamente:

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Promove o direito social ao trabalho das mulheres Pescadoras e Aquicultoras. Com fundamento no Art. 1º, IV, da CF/88, o projeto estimula a livre organização das mulheres em cooperativas e associações, valorizando a iniciativa econômica local. E ao fomentar capacitação, crédito e apoio técnico, a norma operacionaliza o direito fundamental ao trabalho digno, disposto no Art. 6º da CF/88.

Coadunamos com o pensamento de Dalmo de Abreu Dallari (2016), para o qual a efetividade dos direitos sociais depende de políticas públicas regulares e contínuas, não bastando a mera previsão legal (Doutrina do "dever-ser"). De igual modo, com Lenio Streck (2008), que enfatiza o papel transformador do Direito na superação de desigualdades históricas, o que legitima medidas afirmativas de gênero e suporte institucional.

As atividades pesqueiras e aquícolas representam fundamental fonte de subsistência, renda e identidade cultural para milhares de famílias ribeirinhas no

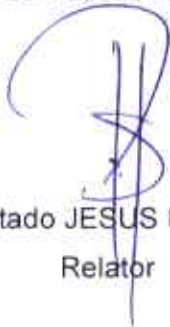
Amapá. As mulheres, historicamente, desempenham funções ocultas ou valorizadas insuficientemente. O projeto assegura visibilidade e instrumento jurídico de promoção dessas vocações, traduzindo-se em segurança jurídica e efetividade de políticas públicas de gênero e inclusão produtiva.

Nesse diapasão, a presente proposição encontra respaldo no normativo constitucional federal e amapaense.

No que tange à técnica legislativa, se mostra correta e adequada.

Em face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLO 0072/25-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É como voto.



Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0072/2025/AL.

Macapá, 27 de maio de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada DAYSE MARQUES Solidariedade – Presidente	 Deputado EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES União Brasil – Membro	Deputado ZENEIDE COSTA Podemos – Membro	
Deputado PASTOR OLIVEIRA Republicanos – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES Solidariedade – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputado EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES União Brasil – Membro	Deputado ZENEIDE COSTA Podemos – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA Republicanos – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente